
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
AGOSTO | 2023

Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Feminicídio



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Vera Lúcia Barbosa

Projeto Gráfico

Maria Lúcia Braga (DECOI-DIVIS)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 207A, Centro.

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1	5
Aborto de feto sem consentimento. Destruição dos cadáveres das vítimas. Condenação pelos crimes de feminicídio. Exasperação das sanções básicas (LEIA MAIS)	
Relatora: Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira	
EMENTA Nº 2	7
Habeas Corpus. Descumprimento de medida protetiva. Prisão em flagrante. Conversão para preventiva. Risco de morte. Ordem denegada (LEIA MAIS)	
Relator: Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado	
EMENTA Nº 3	9
Tentativa de feminicídio. Alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Não ocorrência. Condenação mantida. Diminuição da pena-base (LEIA MAIS)	
Relatora: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito	
EMENTA Nº 4	12
Tentativa de feminicídio. Pretensão de desclassificação de homicídio tentado para lesão corporal. Descabimento. Competência do Tribunal do Júri (LEIA MAIS)	
Relator: Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo	
EMENTA Nº 5	14
Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Feminicídio por asfixia. Pedido de impronúncia e afastamento das qualificadoras. Manutenção da decisão de pronúncia (LEIA MAIS)	
Relatora: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri	
EMENTA Nº 6	15
Homicídio qualificado. Meio insidioso. Permanência do regime prisional. Compensação integral entre a atenuante e a agravante. Cômputo do tempo de prisão provisória. Redução da sanção penal (LEIA MAIS)	
Relator: Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior	
EMENTA Nº 7	17
Feminicídio qualificado. Motivo torpe. Testemunho dos filhos menores. Pedido de anulação do julgamento e de afastamento das qualificadoras. Descabimento. Manutenção da condenação (LEIA MAIS)	
Relatora: Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita	

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 8 19

Feminicídio. Qualificadoras. Materialidade incontroversa. Indícios suficientes de autoria. Pedido de desclassificação de conduta.

Descabimento. Apreciação posterior, perante o Tribunal do Júri (LEIA MAIS)

Relator: Desembargador Paulo de Tarso Neves

EMENTA Nº 9 20

Habeas corpus. Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão cautelar.

Manutenção. Denegação da ordem (LEIA MAIS)

Relatora: Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira

EMENTA Nº 10 21

Homicídio duplamente qualificado. Feminicídio. Soberania dos veredictos.

Ausência de fundamentação para a exasperação na sanção. Reprimenda elevada. Recurso parcialmente provido (LEIA MAIS)

Relator: Desembargador João Zivaldo Maia

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº 0157099-35.2017.8.19.0001

Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira

RELATORA

Aborto de feto sem consentimento. Destruição dos cadáveres das vítimas. Condenação pelos crimes de feminicídio. Exasperação das sanções básicas.

APELAÇÃO - Arts. 121, § 2º, I, IV e VI n/f do § 2º - A, I, e §7º, I; 125, n/f 70, segunda parte; e 211, por duas vezes, n/f 70, primeira parte, tudo n/f 69, todos do Código Penal. Pena: 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa. Narra a denúncia que o apelante, com vontade de matar, ceifou a vida de N. R. M. DE S., que gestava o seu filho. A inicial aduz, ainda, que o crime foi praticado por motivo torpe, mediante dissimulação e por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que o recorrente não almejava assumir o filho que a vítima, sua ex-namorado, esperava, e porque no dia dos fatos marcou encontro com esta, sob o pretexto de conversarem sobre a gravidez. Por fim, a peça vestibular esclarece que, nas mesmas circunstâncias de data e de local, o apelante, livre e conscientemente, em novo desígnio criminoso, provocou o aborto do feto de aproximadamente treze semanas, sem o consentimento de N. R. M. DE S., vindo, posteriormente, a destruir os cadáveres das vítimas, a fim de assegurar a impunidade dos delitos anteriormente perpetrados. SEM RAZÃO A DEFESA. A preliminar deve ser de plano rechaçada. 1) Nulidade em razão de cerceamento de defesa: Improsperável. Defesa que permaneceu inerte, apesar de regularmente intimada a se manifestar, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Preclusão. Alegada doença, da qual o patrono do apelante estaria acometido, que nunca foi comprovada nos autos. Ausência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que o recorrente foi devidamente assistido por seu advogado. Eventual prejuízo não demonstrado. Exegese do art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. No mérito. 1) Cassação da sentença, ao argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos: Impossibilidade. *Decisum* absolutamente compatível com a prova dos autos. Existência de provas diretas que apoiam a versão sustentada pelo *Parquet* e acolhida pelo Tribunal Popular. Teses defensivas não recepcionadas pelo Tribunal do Júri. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório. Condenação pelos crimes

FEMINICÍDIO

de feminicídio, durante a gestação e aborto, sem o consentimento da gestante, que não constitui *bis in idem*. Tutelas legais distintas. Exegese dominante no Superior Tribunal de Justiça. Delito de destruição de cadáver. Tipicidade. Feto com treze semanas de gestação, havendo formação completa do córtex cerebral, que permite que desenvolva sentimentos e racionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Devidamente demonstrada a intenção do apelante de assegurar a impunidade dos crimes de homicídio e aborto, mediante a destruição dos cadáveres das vítimas. 2) Redução das penas-base: Incabível. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejam a exasperação das sanções básicas. *Quantum* de aumento fixado de forma razoável e proporcional, fundamentadamente. Inteligência do art. 59 do Código Penal. Precedentes. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

DATA DE JULGAMENTO: 15/06/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/06/2023

Ementa nº 2

HABEAS CORPUS Nº 0032371-12.2023.8.19.0000

Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado

RELATOR

Habeas Corpus. Descumprimento de medida protetiva. Prisão em flagrante. Conversão para preventiva. Risco de morte. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI DO DELITO A REVELAR A GRAVIDADE DO ATO E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. RISCO PARA A VÍTIMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA E ESCALONAMENTO DA VIOLÊNCIA PRATICADA. ORDEM DENEGADA. Violência doméstica no âmbito familiar. Prisão preventiva. Fundamentação concreta. No caso, o magistrado justificou a manutenção da custódia diante do *modus operandi* do delito, configurado pelo descumprimento de medidas protetivas impostas, bem como o ímpeto violento e agressivo do ora paciente, que invadiu a residência da vítima durante a madrugada, ameaçando-a de morte, o tempo todo com uma faca encostada em seu pescoço, sendo agredida com diversos puxões de cabelos na frente dos filhos, além de ser impedida de sair do imóvel. A ação criminosa durou das 02h até as 11h30min, com a chegada de policiais militares que a vítima conseguiu acionar, e durante todo o tempo em que esteve no imóvel foi ameaçada, tendo o paciente afirmado: “Se você não for minha, não vai ser de mais ninguém”. Dilação probatória. Inviabilidade de exame na via eleita. A valoração do quadro probatório existente nos autos para aferição da responsabilidade criminal dos pacientes deverá ser examinada, quando do julgamento do mérito da ação penal, na fase adequada do processo. Com o advento do art. 24-A da Lei 11.340/2006, houve a intenção de incrementar e proteger, com mais eficácia, as vítimas da violência doméstica. A finalidade da lei é, inicialmente, apaziguar, de forma imediata, o litígio familiar, afastando os contendores, de forma a evitar um mal maior, isto é, que simples ameaças e agressividades resultem em lesões corporais e, quiçá, em casos mais graves, como o feminicídio. Com efeito, a prisão preventiva do paciente encontra suporte na necessidade da custódia, com esteio no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, e ainda no artigo 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006, com a nova redação dada pela Lei 13.827/2019. O Superior Tri-

FEMINICÍDIO

bunal de Justiça vem entendendo que, em se tratando de violência doméstica, e resultando de forma evidente que as medidas protetivas não seriam suficientes para impedir o ímpeto agressivo do companheiro – mesmo que não se trata de descumprimento de medidas protetivas –, há a possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que demonstrado o risco à vida e à integridade física e psicológica da vítima, como se verifica no presente caso. Cabe ao Poder Judiciário tutelar os bens jurídicos de maior valor, assegurando o direito à liberdade, à vida, à segurança e à moradia da mulher, e, no presente caso, mostra-se patente a necessidade de atuação diligente e firme, no sentido de fazer valer a lei penal, e impedir a continuidade de comportamentos agressivos e molestadores que venham a comprometer a vida ou a integridade física da vítima, de situações que se agravam a cada dia, evitando o escalonamento da violência doméstica e familiar. Ordem denegada. Unânime.

DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/06/2023

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº 0013012-15.2019.8.19.0001

Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

RELATORA

Tentativa de feminicídio. Alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Não ocorrência. Condenação mantida. Diminuição da pena-base.

EMENTA: APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA – ART. 121, § 2º, VI, E § 2º-A, II, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA: 10 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, NEGANDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE DEMONSTRADAS – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – A APRECIÇÃO DAS PROVAS É FEITA PELOS JURADOS, COM BASE EM SUAS ÍNTIMAS CONVICÇÕES – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DAS VOTAÇÕES – ART. 5º, XXXVIII, “B”, DA CF - SOBERANIA DOS VEREDITOS – DE ACORDO COM AS PROVAS, EM VIA PÚBLICA, O APELANTE SAIU CORRENDO ATRÁS DA VÍTIMA COM UM FACÃO EM PUNHO, TENTANDO ATINGI-LA. POLICIAIS MILITARES QUE SE ENCONTRAVAM PRÓXIMOS, APÓS OUVIREM GRITOS DE “SOCORRO”, AVISTARAM O APELANTE TENTANDO ESFAQUEAR A VÍTIMA, CHEGANDO A ATINGI-LA NAS COSTAS. UM DOS POLICIAIS CHEGOU A AFIRMAR QUE VIU O APELANTE DESFERINDO TRÊS FACADAS NAS COSTAS DA VÍTIMA, ENQUANTO ESTA CORRIA E PEDIA SOCORRO. DA MESMA FORMA, NÃO HÁ DÚVIDA SOBRE OS MOTIVOS QUE LEVARAM AO CRIME, TAMBÉM SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, EM QUE DERAM CONTA QUE TERIA TIDO POR FUNDAMENTO CIÚMES DO RÉU, EM RELAÇÃO À SUA EX-COMPANHEIRA, NITIDAMENTE POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – ARREPENDIMENTO EFICAZ – TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO – DEMAIS DISSO, IMPOSSÍVEL ACOLHER TAL TESE. A AÇÃO DO RÉU FOI INTERROMPIDA MEDIANTE O ATUAR DOS AGENTES DA LEI, OS QUAIS, DE PRONTO, ATRAVESSARAM A RUA E CONSEGUIRAM DETER O ACUSA-

DO, RETIRANDO O FACÃO DE SUA MÃO E O ALGEMANDO. DESTARTE, NÃO HÁ SE FALAR EM APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 15-CP. PORTANTO, A DECISÃO DOS JURADOS ESTÁ DENTRO DA ESFERA DE SUAS ÍNTIMAS CONVICÇÕES E, EM SENDO ASSIM, NÃO APRESENTAM DISTORÇÃO NA FUNÇÃO JULGADORA, NÃO HAVENDO FALAR EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUE ENSEJASSE A ANULAÇÃO PLEITEADA. DA DOSIMETRIA – PENA-BASE ESTABELECIDADA EM 16 ANOS, CONSIDERANDO A PERSONALIDADE DO AGENTE, E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – O ENUNCIADO DA SÚMULA 444-STJ VEDA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIAS EM CURSO, PARA AGRAVAR A PENA-BASE. NO CASO, EMBORA A VÍTIMA TENHA DECLARADO, EM SEDE POLICIAL, QUE ESTA É A SEGUNDA VEZ QUE É ESFAQUEADA PELO RÉU, NÃO HÁ, NEM MESMO INQUÉRITO POLICIAL, E MUITO MENOS AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. DESSE MODO, DEVE SER AFASTADA TAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. QUANTO AO FATOS DE A VÍTIMA TER SIDO SURPREENDIDA PELO RÉU, TAL FUNDAMENTO SE CONFUNDE COM A QUALIFICADORA DO INCISO IV, DO § 2º, DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, A QUAL NÃO FOI DESCRITA NA DENÚNCIA, NÃO CONSTOU DA PRONÚNCIA, NEM FOI DEBATIDA EM SESSÃO PLENÁRIA OU QUESITADA. ADEMAIS, SE A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICA O CRIME, NÃO PODE SER CONSIDERADA NA PENA-BASE, NEM NA FASE INTERMEDIÁRIA COMO AGRAVANTE. DESTARTE, FIXA-SE A SANÇÃO INICIAL NO MÍNIMO LEGAL, ISTO É, 12 ANOS DE RECLUSÃO – EM RELAÇÃO À FRAÇÃO DE 1/3, APLICADA EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 14, II, DO CP (TENTATIVA), SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SENDO CERTO QUE O CRIME CHEGOU BEM PERTO DA CONSUMAÇÃO. O APELANTE ATINGIU A VÍTIMA PELAS COSTAS E O DELITO NÃO SE CONSUMOU, SOMENTE EM RAZÃO DA IMEDIATA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES, QUE SE ENCONTRAVAM PRÓXIMO AO LOCAL DO CRIME. OS DOIS POLICIAIS MILITARES AVISTARAM O MOMENTO EM QUE O RÉU, EMPUNHANDO UM FACÃO, CORRRIA ATRÁS DA VÍTIMA, TENTANDO CEIFAR A VIDA DELA. AGIRAM RAPIDAMENTE E CONSEGUIRAM PRENDER O RÉU, SALVANDO A VIDA DE DARLENE. AUSENTES OUTRAS CAUSAS CAPAZES DE ALTERAR, A SANÇÃO DEFINITIVA É ESTABELECIDADA EM 08 ANOS DE RECLUSÃO. NO TOCANTE AO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, TRATANDO-SE DE FEMINICÍDIO, CONSIDERADO DE EXTREMA HEDIONDEZ, NOS TERMOS DA LEI 8072/90, E O QUANTUM DE PENA CORPORAL, OUTRO NÃO PODERIA SER FIXADO, SENÃO O INICIALMENTE FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, “A”, E § 3º, DO CP. O APELANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS OBJE-

FEMINICÍDIO

VO E SUBJETIVO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 77-CP. POR FIM, NÃO SE VISLUMBRA OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS OU À NORMA CONSTITUCIONAL: O ACUSADO FOI LEGALMENTE PROCESSADO E, POSITIVADA A CONDUTA DELITUOSA, FOI JUSTAMENTE CONDENADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/06/2023

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº 0033647-53.2020.8.19.0204

Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo

RELATOR

Tentativa de feminicídio. Pretensão de desclassificação de homicídio tentado para lesão corporal. Descabimento. Competência do Tribunal do Júri.

Recurso em sentido estrito. Hostilização de sentença de pronúncia. Imputação de tentativa de feminicídio qualificado, por ter sido praticado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Irresignação defensiva que argui a nulidade do depoimento extrajudicial do Recorrente, por alegada violação ao art. 5º, LXIII, da CF, em razão de ter sido realizado sem a presença de advogado. No mérito, persegue a desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal. Arguição de nulidade que se afasta. Recorrente que se encontrava solto, quando, intimado pela Autoridade Policial, compareceu à Delegacia para prestar declaração. Superior Tribunal de Justiça que “possui entendimento, no sentido da prescindibilidade da presença do advogado, durante o interrogatório extrajudicial”, sendo certo, ainda, que eventuais irregularidades, detectadas em sede de inquérito policial, não contaminam a ação penal regularmente proposta. Inquérito policial, o qual, por essência, exhibe caráter inquisitorial (CPP, art. 20), constituindo mero procedimento destinado a subsidiar a *opinio delicti* do Ministério Público, não estando, assim, em linha de princípio, sujeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Daí a orientação do STJ, no sentido de que, considerada “a natureza jurídica do inquérito policial de procedimento investigatório inquisitivo, não se identifica violação à ampla defesa, porquanto eventuais máculas porventura existentes no inquérito não se comunicam para a ação penal, na qual será exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.”. Defesa que, de qualquer sorte, não logrou demonstrar, em concreto, qualquer prejuízo decorrente, ciente de que, “atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo, para que a mácula possa ser reconhecida” (STJ). Mérito que se resolve em desfavor da Defesa. Juízo positivo de admissibilidade ressonante na prova dos autos. Conjunto probatório suficiente a respaldar a submissão do acusado a julgamento plenário. Instrução que sinaliza, em princípio, ter o Recorrente, com aparente *animus necandi* (ou ao menos assumindo o risco do resultado morte), desferido golpes com instrumento perfurocortante (faca) na cabeça e no ombro da vítima, sua ex-companheira, além de chutes,

socos e tapas por todo o corpo, mas especialmente na cabeça, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Vítima que, ao se recusar a receber o acusado em sua residência, se dirigiu à casa de sua mãe, situada no mesmo terreno, sem perceber que este havia conseguido ingressar no imóvel, sendo atacada logo após ter notado que ele estava atrás dela. Crime de homicídio que somente não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do Recorrente, porque não logrou atingir a vítima de forma letal, sendo certo que esta sofreu lesões na cabeça e no ombro, tendo recebido pronto e eficaz atendimento médico, após seus familiares terem conseguido interromper as agressões. Réu que, em Juízo, permaneceu em silêncio, mas externou confissão na DP, aduzindo que, motivado por ciúmes, iniciou uma discussão com a vítima, ocasião em que desferiu socos e chutes contra ela, além de duas facadas, uma em seu ombro e outra em sua cabeça, a qual pegou de raspão. Relatou, ainda, que cessou as agressões ao perceber que a vítima estava sangrando, momento em que foi embora para casa sem socorrê-la. Narrativa da vítima na DP, no sentido de que foi agredida pelo acusado com socos e chutes, além de dois golpes com uma faca, um em seu braço e outra em sua cabeça, tudo após discussão iniciada por ele, motivada por ciúmes. Afirmou que sua mãe acionou a Polícia Militar e a socorreu para o hospital. Em Juízo, ratificou o relato policial, exceto quanto às facadas, explicando que teve um “apagão” em sua memória, mas que todos lhe disseram que os ferimentos do ombro e da cabeça haviam sido provocados por uma faca. Relato da mãe da vítima em Juízo, corroborando a narrativa de que o réu teria desferido socos e chutes contra ela, além de duas facadas, que a atingiram no ombro e na cabeça. Esclareceu que não viu o acusado desferindo as facadas, mas que viu a faca, a qual, inclusive, ficou amassada, no chão de sua casa, tendo o objeto desaparecido após a data dos fatos. Fase da pronúncia sobre a qual incide a regra da inversão procedimental, proclamando-se o *In Dubio Pro Societate*. Conjunto probatório que igualmente não viabiliza, *si et in quantum*, a pretensão de desclassificação do homicídio tentado para o delito de lesão corporal. Evidências de que o Réu assumiu o risco da ocorrência do resultado morte, eis que atingiu a vítima em região sabidamente de alta letalidade (cabeça e ombro). Qualificadoras (não impugnadas) que guardam ressonância na prova dos autos, e que devem ser mantidas. Decisão de pronúncia que há de fazer exame contido sobre a questão da *imputatio juris*, projetando-se, como regra, se ao menos ressonante na prova indiciária, o viés da submissão do caso à deliberação do órgão competente. Necessidade de preservação da competência do Tribunal do Júri, prestigiando-se o postulado *in dubio pro societate*, o qual vigora nesta fase. Desprovemento do recurso defensivo.

DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2023

Ementa nº 5

APelação Nº 0005045-25.2022.8.19.0061

Desembargadora Suimei Meira Cavalieri

RELATORA

Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Feminicídio por asfixia. Pedido de impronúncia e afastamento das qualificadoras. Manutenção da decisão de pronúncia.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO POR ASFIXIA. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. 1. Na espécie, o recorrente foi pronunciado por supostamente ter assassinado sua companheira, mediante enforcamento. 2. A materialidade e autoria delitivas restaram evidenciadas, através do exame cadavérico, que atestou a morte por asfixia, além da prova oral, tendo em vista a dinâmica dos fatos relatada pelas testemunhas e informantes, no sentido de que a vítima era constantemente submetida a atos de violência doméstica. 3. Nessas condições, é de ser mantida a decisão de pronúncia, de conteúdo declaratório, que se baseia em juízo de probabilidade fundado em suspeita, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao juiz natural da causa. Assim, havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri, para que dê a palavra definitiva. 4. Qualificadoras que devem ser submetidas à análise do Conselho de Sentença, já que o conjunto probatório indica que a vítima morreu por asfixia, supostamente praticada no contexto de violência doméstica. Recurso desprovido.

DATA DE JULGAMENTO: 09/05/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº 0324780-93.2018.8.19.0001

Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior

RELATOR

Homicídio qualificado. Meio insidioso. Permanência do regime prisional. Compensação integral entre a atenuante e a agravante. Cômputo do tempo de prisão provisória. Redução da sanção penal.

APELAÇÃO. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO E REQUER, POR CONSEQUÊNCIA, A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. COMO PEDIDO SUBSIDIÁRIO, POSTULA A REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Do mérito: a materialidade e a autoria delitivas foram absolutamente comprovadas no caso vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – auto de prisão em flagrante, termos de declaração, registro de ocorrência, auto de apreensão, guia de remoção de cadáver, reconhecimento visuográfica de local de crime, auto de recebimento, auto de entrega, laudo de exame de necropsia, laudo de exame de descrição de material, laudo de perícia necropapiloscópica, laudo de exame histopatológica e laudo de exame em local de homicídio, que não deixam a menor dúvida da procedência da decisão do Conselho de Sentença. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o acusado esganou a sua namorada, com *animus necandi*, no interior de um quarto de motel situado na Avenida Edgar Romero, nº 675, Comarca da Capital, movido por uma suspeita de que a vítima estaria se relacionado amorosamente com outra pessoa e por questões de menosprezo ao sexo feminino. Da dosimetria da sanção penal: o delito foi praticado em um contexto de violência doméstica e familiar, nos limites da Lei Maria da Pena, pois o acusado era namorado da vítima, e costumava agredi-la fisicamente para tentar exercer o controle sobre a sua vida, o que denota uma concepção masculina de dominação social, propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina. O apelante costumava agredir habitualmente a vítima, e ainda a submetia à própria vontade, como na ocasião em que a obrigou a cortar o cabelo, o que evidencia uma personalidade corrompida e agressiva. Melhor sorte não assiste à defesa em rela-

FEMINICÍDIO

ção às consequências do crime, uma vez que o acusado deixou uma criança de apenas quatro anos de idade órfã de mãe e com profundas sequelas psicológicas decorrentes do sumiço trágico e repentino da sua genitora, que provia as suas necessidades. Logo, a qualificadora do feminicídio passa a configurar o aludido tipo penal, enquanto as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado elevam a pena-base para 15 anos de reclusão. Ademais, a suspeita de que a vítima estaria se relacionado amorosamente com outra pessoa, não se confunde com as questões de gênero, daí por que não há que se falar em *bis in idem* entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Como bem destacado pelo Ministro Jorge Mussi, “não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea” (REsp nº 1.739.704/RS, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018). A aplicação das qualificadoras do motivo torpe e da asfixia, na segunda fase do cálculo da pena, se apresenta correta, cujas hipóteses são previstas no artigo 61, II, “a” e “d”, do Código Penal. A atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Estatuto Repressivo, foi devidamente reconhecida na sentença, uma vez que o acusado admitiu a autoria delitiva, embora tenha negado o dolo. Como a confissão espontânea decorre da personalidade do agente, deve-se reconhecê-la como circunstância preponderante, tal qual a agravante do motivo torpe. Logo, deve-se operar a compensação integral entre a atenuante e a agravante, de acordo com o artigo 67 do aludido diploma legal. Com a sobra da agravante do emprego de meio insidioso ou cruel, a pena intermediária é elevada para 18 anos de reclusão. Ao computar-se o tempo de prisão provisória, para fins de fixação do regime prisional, tal qual determinado na sentença, a pena definitiva é reduzida para 15 anos e 24 dias de reclusão. Logo, mantêm-se o regime prisional estabelecido na sentença. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a pena definitiva para 15 anos e 24 dias de reclusão.

DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/04/2023

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº 0294618-81.2019.8.19.0001

Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita

RELATORA

Feminicídio qualificado. Motivo torpe. Testemunho dos filhos menores. Pedido de anulação do julgamento e de afastamento das qualificadoras. Descabimento. Manutenção da condenação.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PRATICADO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE DA VÍTIMA (ARTIGO 121, PARÁGRAFOS 2º, INCISOS I E VI; 2º-A, INCISO I, E 7º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS; 2) INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL. I. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Decisão escorada no conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal. Testemunhas que, em Plenário, afirmaram ter chegado ao local do crime, na noite do dia 21/11/2019, quando encontraram a vítima nua, deitada sobre a cama, morta, e seus três filhos menores com fome, junto ao corpo da mãe, que acreditavam estar dormindo. Testemunhas que ainda relataram ter ouvido da filha mais velha da vítima, a qual contava 06 (seis) anos de idade, à época dos fatos, a informação de que o ora apelante havia discutido com a sua mãe, na véspera, e lhe aplicado um golpe no pescoço, fazendo com que ela desfalecesse, tendo uma das filhas da vítima mencionado ter chegado a limpar a secreção que saía da boca de sua mãe. Ainda segundo as testemunhas, a criança mais velha contou que o acusado, ao sair de casa pela manhã, a instruíra para não abrir a porta para ninguém, nem incomodar sua mãe, que estaria dormindo. O apelante, por seu turno, apesar de negar a intenção de matar sua companheira, ao ser interrogado não negou nela ter aplicado o golpe conhecido como “mata-leão”, além de ter admitido que permanecera ao lado da vítima até a manhã do dia seguinte, mesmo ciente de sua morte, quando fugiu da casa, abandonando, sem qualquer adulto responsável, a filha de apenas 04 (quatro) anos e seus enteados de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade. Apelante que, apesar de negar ter

assassinado a companheira por ciúmes, não conseguiu apontar, em Juízo, o real motivo do crime, mas em seu depoimento, prestado em sede policial, disse ter brigado com a sua companheira, porque ela havia passado o dia fora, bebendo com a amigas, acrescentando, ainda, que, em meio à discussão, mexeu no aparelho de telefone celular da vítima e descobriu que ela trocara mensagens com o ex-marido, pai de seu filho, o que lhe causou desconfiança, e fez a discussão tornar-se ainda mais acalorada, a ponto de a vítima ir até a janela e gritar que o apelante era de facção rival daquela dominante na comunidade. Delegado de Polícia que, em Plenário, descreveu, pormenorizadamente, o teor do depoimento prestado pelo apelante na fase de inquérito. Prova oral da qual se extraem as circunstâncias do crime de feminicídio, praticado em contexto de violência doméstica, por motivo torpe, na presença dos filhos da vítima. Perfeitamente demonstrado que, diante das versões apresentadas em Plenário, o Conselho de Sentença acolheu aquela que lhe pareceu mais consentânea com a realidade dos fatos, e esta decisão deve ser mantida face ao princípio da soberania dos veredictos que lhe é inerente. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos que não se reconhece. Pedido de anulação do Júri rejeitado. Condenação que se mantém. II. Dosimetria. Circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal, que não se aplica à hipótese. Apelante que, em Plenário, chegou a dizer que o crime ocorreu após uma discussão normal entre o casal, mas sequer foi capaz de apontar o real motivo da briga, de modo a afastar a alegação de que agira sob violenta emoção, não comprovada pela defesa. Apelante que, após aplicar o golpe no pescoço da sua companheira, vendo-a desfalecer, foi incapaz de procurar ajuda médica, e, além disso, permaneceu ao lado do corpo, até a manhã do dia seguinte, quando resolveu fugir do local, deixando desassistidos sua filha e enteados menores. Conduta que denota extrema frieza, incompatível com a alegação de contexto de violenta emoção. Recurso ao qual se nega provimento.

DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/04/2023

Ementa nº 8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0117472-82.2021.8.19.0001

Desembargador Paulo de Tarso Neves

RELATOR

Feminicídio. Qualificadoras. Materialidade incontroversa. Indícios suficientes de autoria. Pedido de desclassificação de conduta. Descabimento. Apreciação posterior, perante o Tribunal do Júri.

EMENTA: FEMINICÍDIO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS III E VI, COMBINADO COM O § 2º-A, INCISO I, DO CP). PRONÚNCIA – O ARTIGO 413, DO CPP, PRECONIZA QUE O JUIZ, CONVICTO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO, FUNDAMENTADAMENTE, PRONUNCIARÁ O ACUSADO. SOB PENA DE NULIDADE DESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, É DEFESO AO MAGISTRADO ESMIUÇAR O ACERVO PROBATÓRIO, TAREFA COMPREENDIDA NA SOBERANA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CORPO DE JURADOS. ALÉM DE CERTA, A MATERIALIDADE É INCONTROVERSA (LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA). O DEPOIMENTO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS CONSTITUI INDÍCIO SUFICIENTE DA AUTORIA, DO DOLO DE MATAR E DAS DUAS QUALIFICADORAS (EMPREGO DE FOGO E CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO). ENFIM, A DECISÃO GUERREADA REVELA-SE INCENSURÁVEL. A TESE DEFENSIVA (DESCCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA) PODERÁ SER OBJETO DE AMPLA COGNIÇÃO EM PLENÁRIO, PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/04/2023

Ementa nº 9

HABEAS CORPUS Nº 0014321-35.2023.8.19.0000

Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira

RELATORA

Habeas Corpus. Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão cautelar. Manutenção. Denegação da ordem.

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Tentativa de Feminicídio. Alegação de ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão cautelar. Indícios firmes de autoria delitiva que fortalecem a necessidade da prisão preventiva, seja para preservar as testemunhas de prestarem seus depoimentos de forma livre e segura, seja porque o réu apresenta um histórico comprometedor, inobstante tecnicamente primário. Destaque-se que, embora a passagem anotada em sua FAC ainda não tenha ensejado condenação, trata-se de forte indício de que o paciente possui, de fato, uma personalidade destemida e agressiva. Assim, não resta outra saída, senão a manutenção, neste momento, da prisão preventiva do acusado, até, pelo menos, que a instrução probatória esteja devidamente concluída. No mais, presentes os requisitos da prisão preventiva, e hígidos os fundamentos que decretaram a custódia cautelar do paciente, não se permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal inexistente. Denegação da ordem.

DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/04/2023

Ementa nº 10

APelação Nº 0200606-75.2019.8.19.0001

Desembargador João Ziraldo Maia

RELATOR

Homicídio duplamente qualificado. Feminicídio. Soberania dos veredictos. Ausência de fundamentação para a exasperação na sanção. Reprimenda elevada. Recurso parcialmente provido.

EMENTA. APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REPRIMENDA ELEVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Afrontar o princípio da soberania dos veredictos só é possível quando se cuidar de decisão completamente contrária à prova dos autos, não sendo admissível, como pretende o apelante, sua reforma exclusivamente, porque, havendo duas versões, baseadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, a sua não foi a acolhida. É de se garantir a autonomia do Tribunal do Júri, até porque a soberania dos veredictos é prevista em nossa Constituição Federal (artigo 5º, XXXVIII, “c”). 2. Uma das qualificadoras (asfixia) foi utilizada para a tipificação do crime, enquanto outra (feminicídio), na segunda fase, como agravante genérica. Ocorre que, apesar de a majoração ser um critério discricionário do sentenciante, na hipótese, sequer é caso de se verificar se o fundamento é válido, porque não houve qualquer fundamentação para a exasperação na fração de 1/4. É de se aplicar a de 1/6. E assim também em relação ao crime conexo, já que as reprimendas corpórea e pecuniária foram impostas no dobro do mínimo legalmente previsto, sem qualquer fundamentação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/05/2023



www.tjrj.jus.br